



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000558/00-41
Recurso nº. : 141.547
Matéria: : IRPJ e CSLL Anos-calendário: 1994 e 1995
Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 12 de setembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.484

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13819.000558/00-41
Resolução nº 101-02.484

Recurso nº. : 141.547
Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa Resarbrás Indústria e Comércio Ltda., contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP, que manteve inteiramente os autos de infração lavrados para redução dos prejuízos fiscais de janeiro, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1994 e lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 1994.

A ciência do auto de infração deu-se em 23 de março de 2000.

A empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

- a) Majoração indevida de custos, no valor de R\$ 322.934,14, decorrente da diferença existente entre os estoques finais e iniciais dos anos-calendário de 1994 e 1995. Os livros Registro de Inventário da matriz e da filial confirmam os valores declarados para o ano-calendário de 1994, razão pela qual apurou-se custo menor que o utilizado na apuração do lucro líquido de 1995 e, por consequência, redução imprópria do resultado do exercício.
- b) Redução indevida do resultado, em 1994 e 1995, por intermédio da exclusão de saldo de correção monetária de IPC/BTNF em valor superior ao percentual permitido pela legislação, 15%, de acordo com a Lei n.º 8.200, de 1991;
- c) Redução indevida da Base de Cálculo da CSLL, decorrente da compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores, uma vez que não foi respeitada a limitação de 30% da base apurada estipulada pela Lei n.º 8.981, de 1995.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, suscitando a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1995.

Quanto ao mérito, declinou, em síntese, as seguintes razões de defesa:



- A fiscalização, ao proceder a glosa de exclusão de despesa IPC/90, nos períodos-base 1994 e 1995, não considerou o lançamento complementar efetuado pela Impugnante no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, às fls. 49 – parte B, limitando-se a considerar valor originalmente lançado às fls.34 – parte B do referido livro fiscal. O referido lançamento complementar se justificou em razão da necessidade de correção de erro de cálculo evidenciado após a escrituração do valor inicialmente lançado como adição e que gerou exclusões nos períodos seguintes nos percentuais fixados pela Lei n.º 8.200/91.
- O critério utilizado pela fiscalização, ao glosar a parte das despesas com o IPC/BTNF acima do percentual previsto, desrespeitou o PN CST n.º 57/79, pois a autuante limitou-se a glosar parcela do valor da exclusão fiscal, quando deveria ter procedido à recomposição do Lucro Real.
- A limitação da compensação de prejuízos fiscais e de base negativas anteriores é ilegal e inconstitucional, motivo pelo qual não deve prosperar.
- A diferença de estoques apontada não procede, pois decorre de erro de fato no preenchimento da DIRPJ do período-base 1995. O valor total do custo dos produtos vendidos está correto, mas os valores componentes não estão, e a exigência deve ser cancelada, visto que erro não é fato gerador de tributo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo apenas a exigência da CSLL, conforme Acórdão nº 6.370, de 14 de abril de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994,
30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994,
31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994,
31/12/1994

Ementa: DECADÊNCIA.IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente na ocorrência de pagamento antecipado é possível a homologação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Em sua ausência, aplica-se a regra geral, fixada no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DECADÊNCIA.

Constatadas ocorrências que reduzem os prejuízos fiscais declarados em anos anteriores, cabe ao fisco retificar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e lançar as diferenças encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. VALOR PROBANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. ESTOQUE INICIAL.

Mantém-se o valor probante da declaração e, por conseqüência, o lançamento efetuado com base nas informações ali prestadas, até a apresentação de provas em sentido contrário pela autuada.

EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO IPC/BTNF. INEXISTÊNCIA DE POSTERGAÇÃO.

A glosa de parte da correção monetária referente ao IPC/BTNF, excluída acima do percentual previsto em lei, não configura postergação, mormente quando inexistente pagamento de imposto que se pudesse identificar como indevido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Lavrado o auto principal (IRPJ), deve também ser lavrado o auto reflexo, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994,

Processo nº 13819.000558/00-41
Resolução nº 101-02.484

31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994,
31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.
INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES
ADMINISTRATIVAS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Cientificada da decisão em 08 de junho de 2004 (fl 223.), a empresa ingressou com o recurso em 08 de julho seguinte, conforme carimbo apostado à fl 226, instruindo-o com arrolamento de bens .

Na peça recursal, a interessada reedita as razões da impugnação, inclusive reiterando a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1994 a fevereiro de 1995.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Recorrente, para contrapor argumentos da decisão de primeira instância, trouxe, com o recurso, novos documentos.

Quanto à majoração dos custos, a decisão de primeira instância não acatou a alegação da Recorrente de erro no preenchimento de declaração por não ter sido trazida aos autos qualquer documentação a referendar suas alegações e justificar a conseqüente retificação do erro de fato porventura existente em sua DIRPJ/96.

Quanto à glosa de exclusão de diferença IPC/BTNf, a alegação de impugnação de que a fiscalização não considerara um lançamento fiscal complementar feito às fls. 49 do LALUR foi repelida pela decisão de primeira instância, ao argumento de que, compulsando-se os autos, constata-se que a planilha elaborada pela fiscalização utilizou os mesmos valores constantes nas fls. 45/50 do LALUR.

Com o recurso, a Recorrente diz ter efetuado a retificação da declaração em 23/08/2000, alterando os valores que compõem o Custo dos Produtos Vendidos, acostando cópia da retificadora e dos balancetes analíticos e Livro Registro de Inventário que fundamentam a alteração.

Traz, também, planilha para demonstrar sua alegação quanto à alegada descon sideração do lançamento complementar em relação à exclusão da diferença do IPC.

Sobre a retificação da declaração, não obstante ter sido procedida após o lançamento de ofício, se efetivamente houve erro de preenchimento, esses erros não podem dar lugar a exigência de tributo. O que importa são os fatos registrados na contabilidade do contribuinte, que a declaração deve refletir.

Os novos elementos trazidos aos autos, para serem levados em consideração, devem ser submetidos à fiscalização.

Processo nº 13819.000558/00-41
Resolução nº 101-02.484

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização se manifeste quanto à procedência das alegações da interessada de erros no preenchimento da declaração de rendimentos e inoccorrência de majoração do custo dos produtos vendidos, e quanto aos demonstrativos de fls. 258 a 262, elaborando parecer conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à Recorrente.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

